



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 0209/2019**

**MENSAGEM Nº 123**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente	
60ª	Sessão de 03/07/19
Às Comissões de:	
( 5 )	Justiça
( 14 )	Trabalho
( 25 )	Saúde
( )	Secretário



## ESTADO DE SANTA CATARINA



**PROJETO DE LEI Nº** PL./0209.5/2019

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 08/2019

Florianópolis, 10 de junho de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de Lei que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 2004.

A Lei Complementar n. 260, de 2004, atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de **12 meses**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. **Excetua**, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que possuem, como prazo máximo de contratação, **24 meses** podendo ser prorrogados por igual período.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Secretaria de Estado da Saúde na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Considerando a rotatividade, em curto período, de servidores contratados, a qual impede a continuidade de projetos;

Considerando que as razões fáticas que ensejaram a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população;

Considerando que não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim;

Considerando que haverá economia ao Estado, por não precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos;

Considerando que a saúde é dever do Estado e direito de todos, conforme preconiza a Constituição Federal, e que compete ao Estado garantir o atendimento aos usuários do SUS bem como a Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Por essas razões, com base na continuidade, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a presente norma.

COJUR/CONS/BPB/EM 08/2018 (SES 9279/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848  
e-mail: [apoiogabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoiogabs@saude.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Salientamos, ainda, que o tema é de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

Isto posto, esclarecemos que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Helton de Souza Zeferino  
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS/BPB/EM 08/2018 (SES 9279/2019)

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130  
Telefones: (48) 3664-8847 e 3664-8848  
e-mail: [apoioqabs@saude.sc.gov.br](mailto:apoioqabs@saude.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



**Parecer nº 114/2019**

**Florianópolis, 11 de março de 2019.**

**Ementa:** SES 9279/2019. Minuta de anteprojeto de Lei Complementar que “Altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004”. Manifestação favorável. À SCC.

Trata-se de solicitação proveniente do Gabinete do Secretário desta Pasta, o qual solicita a alteração da redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004, com o intuito de alcançar os servidores da Secretaria de Estado da Saúde na exceção prevista à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

Inicialmente, cumpre destacar que para confecção de anteprojeto de lei é necessário observar os artigos 7º e 27 do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

Art. 27. Para os efeitos deste Decreto, aplicam-se às leis complementares as mesmas disposições aos anteprojetos de lei.

O mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC. CEP 88.115-350  
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização.

§ 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo.

§ 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).

Já no tocante às competências desta Secretaria, destacamos o seguinte enunciado:

Art. 67. À Secretaria de Estado da Saúde compete coordenar a política de saúde no âmbito do Estado, em observância aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, desenvolvendo as seguintes atividades: [...]

Handwritten signature and initials



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



I - desenvolver capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação em relação às suas macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle; [...]

XV - coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. ( Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007).

Isto posto, passamos a análise da possibilidade de confecção da norma proposta pelo Gabinete, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 260/2004, conforme se verá a seguir.

A Lei Complementar n. 260, de 2004, atribui, como prazo máximo de contratação temporária, o período de **12 meses**, podendo ser prorrogado pelo mesmo período. **Excetua**, entretanto, os servidores da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que possuem, como prazo máximo de contratação, **24 meses** podendo ser prorrogados por igual período.

O objetivo da presente alteração é justamente incluir a Secretaria de Estado da Saúde na mesma exceção, tendo como prazo máximo de contratação temporária o período de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

A rotatividade, em curto período, de servidores contratados, impede a continuidade de projetos. Além do mais, verifica-se que as razões fáticas que ensejaram a contratação inicial temporária permanecem, sob pena de prejudicar a essencial atividade à população.

Alterar o prazo máximo de contratação temporária não aumentará o impacto orçamentário-financeiro, uma vez que os contratos existentes e sua eventual prorrogação apenas exigirão do Estado a manutenção da dotação específica para tal fim. Muito pelo contrário, haverá economia ao Estado, por não precisar treinar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos.

Por essas razões, com base na continuidade, na supremacia do interesse público e na economicidade, é que se pretende alterar a presente norma, em prol de garantir maior segurança e eficiência aos serviços prestados à população.

Destarte, com base nas competências descritas anteriormente, foi elaborada minuta de anteprojeto de lei:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por se tratar de proposta de norma que visa alterar legislação existente, trazemos abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a proposta apresentada por esta Pasta:

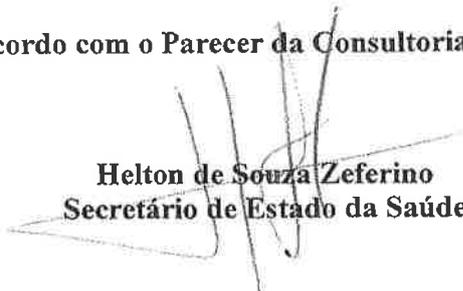
Lei Complementar 260, de 2004	Proposta de alteração
Art. 4º [...] Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.	Art. 4º [...] Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e <b>pela Secretaria de Estado da Saúde</b> , que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.

Por fim, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo, principalmente porque constatamos que o Estado é competente para versar sobre a matéria, que a iniciativa é própria do Chefe do Poder Executivo e que o meio legislativo proposto é adequado. Preenche, deste modo, todos os requisitos legais para a edição do referido ato.

É o parecer.

  
**Felipe Barreto de Melo**  
Consultor Jurídico/SES

**De acordo com o Parecer da Consultoria Jurídica.**

  
**Helton de Souza Zeferino**  
Secretário de Estado da Saúde



Informação nº 241

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Ref. Processo SES 9279/2019  
Ementa: Minuta de Projeto de Lei Complementar – Altera Lei Complementar n. 260, de 2004.

Senhora Diretora,

A Secretaria da Casa Civil encaminhou por intermédio do Ofício nº 261/SCC-DIAL-GEMAT, minuta de anteprojeto de lei complementar que “Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004”, para exame e parecer, no intuito de verificar a existência de impacto financeiro com pessoal, e, conseqüentemente, aumento de despesa na folha de pagamento do Estado.

Analisando a referida minuta, verificamos que a solicitação é de origem da Secretaria da Saúde, e a pretensão é incluí-la na exceção contida no referido parágrafo, vejamos:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
<p>Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.</p> <p>Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.</p>	<p>Art. 4º .....</p> <p>Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e <b>pela Secretaria de Estado da Saúde</b>, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.</p>

A Lei Complementar nº 260, de 2004, trata da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e prevê um período de 12 (doze) meses para a vigência dos contratados, podendo ser renovados uma vez pelo mesmo prazo.

Contudo, em se tratando da Secretaria da Saúde, cujos contratos são na maioria para cargos existentes dentro dos hospitais, e que, pela experiência ocorrida nos últimos concursos, não há demanda suficiente de inscritos e aprovados para compor a defasagem do quadro de pessoal, ou para substituição de servidores afastados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

(Fls. 2, da Informação nº 241, de 22.05.19)

Dessa forma, entendemos pertinente a solicitação, dando mais tempo e tranquilidade ao órgão na operacionalização dos procedimentos para que a demanda de atendimentos hospitalares não sofram solução de continuidade.

Por fim, informamos que o atendimento do pleito não acarreta aumento de despesa ao Estado, visto que apenas serão prorrogados os contratos existentes, sugerindo o retorno dos autos à SCC/DIAL para conhecimento e providências.

**Adriana Gava de Menezes Albuquerque**  
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.  
Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

**Renata de Arruda Fett Largura**  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.  
Encaminhe-se à DIAL, na forma sugerida.

**JORGE EDUARDO TASCA**  
Secretário da Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**Informação DITE/SEF nº 148/2019**

Florianópolis, 30 de maio de 2019.

**Ref. SES 9279/2019**

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), que 'altera a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260, de 22 de janeiro de 2004'.

Resumidamente, busca-se incluir as contratações temporárias realizadas pela SES na exceção contida no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 260/04, ampliando-se o prazo de contratação de 12 para 24 meses, *prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo*.

Consoante as análises e informações da SES e da Secretaria de Estado da Administração constantes dos autos, da proposta não advirão impactos financeiros.

Ante a ausência de impacto financeiro, mas com a ressalva de que essas contratações compõem a despesa de pessoal do Poder Executivo para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, não impomos ressalva ao prosseguimento da proposta.

Atenciosamente,

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
**Diretora do Tesouro Estadual, designada**

**Despacho:**

Ao Grupo Gestor de Governo, para deliberação.

Paulo Eli  
**Secretário de Estado da Fazenda**

---

**Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina**  
Rodovia SC 401 - KM 05, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP: 88.032-005 –  
Florianópolis/SC  
Fone (48) 3665-2532 - Fax (48) 3665-2759



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**  
**CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC**

Deliberação nº 0232/2019

Florianópolis, 31 de maio de 2019.

Exmo. Senhor  
**HELTON DE SOUZA ZEFERINO**  
Secretário de Estado da Saúde - SES  
Florianópolis - SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SES 9279/2019

**CIG:**

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a redação do Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004", ampliando-se o prazo de contratação temporária de 12 para 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

**VALOR:** Sem impacto financeiro.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI  
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA  
Secretário de Estado da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração  
Secretário de Estado do Planejamento

CÉLIA IRACI DA CUNHA  
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350  
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: [cojur@saude.sc.gov.br](mailto:cojur@saude.sc.gov.br)



Ofício nº 685/2019

Florianópolis, 07 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde<sup>1</sup> e em atenção ao Ofício n. 507/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 920/2019), que versa sobre minuta de anteprojeto de lei que “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, informa-se:

Quanto ao item “a”, estamos de acordo acerca da minuta final do anteprojeto, de pág. 25. Em cumprimento ao item “b”, segue Exposição de Motivos assinada digitalmente pelo titular desta Pasta, às páginas 27/28. E em relação ao item “c”, não há necessidade de regulamentação da matéria por lei complementar.

Atenciosamente,

Felipe Barreto de Melo  
Consultor Jurídico/SES

Ao Senhor  
ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC

<sup>1</sup> Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 209.5/2019

**EMENTA:** “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

**AUTOR:** Governo do Estado.

**RELATOR:** Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de lei para a alteração da Lei Complementar 260/2004 com o objetivo de autorizar as contratações temporárias de servidores pela Secretaria de Estado da Saúde.

O Autor, Governador do Estado, justifica que, da forma como está, as contratações de temporários somente por 12 meses impedem a consecução de vários projetos de interesse da pasta da saúde, por conseqüência, de interesse da população. Sustenta que é período muito curto e que gerenciar contratações tão curtas, realizar novos processos seletivos e treinar servidores onera a Secretaria e tira a continuidade necessária para determinados projetos.

Ressalva também o fato de que se está alterando a Lei complementar através de projeto de lei ordinária e que por ser a matéria específica de lei ordinária (prorrogação de contratos de trabalho temporários) a forma estaria correta.



De tudo, pois, evidencia-se que a medida está em perfeita consonância com a legislação estadual e atende os requisitos da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo proposta pelo instrumento adequado para alterar o tempo de contratação de servidores temporários.

Aduz que não há impacto financeiro, defende inclusive a diminuição de custos ao Estado.

A proposta está, portanto, alinhada ao sistema legal vigente e não merece reparos nesse sentido. Ocorre, contudo, que esse deputado relator propôs a alteração da mesma lei em outro projeto de lei que busca ressalvar o Estado do mesmo problema em outro setor importante da prestação de serviços estaduais.

Há o entendimento no Governo que os contratados temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa necessitam de prorrogação adicional dos contratos que estão por vencer nesse semestre, tendo em vista a situação que ora se apresenta no Estado de aumento da população carcerária e diminuição do efetivo de servidores da área, aliado ao alto custo de novas contratações e treinamento de novos servidores.

Ao final restará proposta emenda aditiva neste sentido.

Consta anexado a este relatório e voto, parecer da Procuradoria-Geral do Estado no qual se verifica a admissibilidade dessa emenda, por ser de caráter emergencial e não demonstrar aumento de despesa em emenda parlamentar a projetos de autoria do Governador do Estado. A Constituição Estadual impede emenda parlamentar a projeto de autoria do Governador que aumente despesa. Não é o caso.



Verifica-se exatamente o contrário, a prorrogação desoneraria o Estado de novas contratações e novos períodos de treinamento de servidores, se mostrando a solução mais viável para este grave momento.

Assim, proponho emenda aditiva que autoriza a nova prorrogação de contratos temporários de servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa para que, com esta medida, o serviço prestado pelo Estado não sofra nenhuma descontinuidade.

### VOTO

Após analisar os requisitos constitucionais, legais e regimentais, conclui-se que ela vem estruturada de forma correta e como não exige reparos regimentais nem de técnica legislativa. Portanto, voto pela sua **APROVAÇÃO** com emenda aditiva em anexo, de minha autoria.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin  
Deputado Estadual



## PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2019

### EMENDA ADITIVA

O Projeto de Lei nº 0209.5/2019, que “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”, fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º. Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo exclusivamente aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta tem por escopo garantir o pleno funcionamento das unidades prisionais e socioeducativas do Estado até que sejam concluídos os processos de admissão de servidores públicos efetivos por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, Sala das Comissões

**Coronel Mocellin**

**Deputado estadual**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0209.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 21a29.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies such as Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, etc.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019

Handwritten signature of Dep. Romildo Titon



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2019

**EMENTA:** “Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

**AUTOR:** Governo do Estado.

**RELATOR:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei para a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004 com o objetivo de autorizar as contratações temporárias de servidores pela Secretaria de Estado da Saúde.

O Autor, Governador do Estado, justifica que, da forma como está, as contratações de temporários somente por 12 meses impedem a consecução de vários projetos de interesse da pasta da saúde, por consequência, de interesse da população. Sustenta que é período muito curto e que gerenciar contratações tão curtas, realizar novos processos seletivos e treinar servidores onera a Secretaria e tira a continuidade necessária para determinados projetos.

O presente projeto foi lido no expediente no dia 03 de julho do corrente, seguindo, para a Comissão de Constituição e Justiça na qual foi analisada sob o aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental, na qual recebeu parecer favorável pela aprovação com Emenda Aditiva de autoria do Deputado Coronel Mocellin e, posteriormente, enviado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.



Aduz, na justificativa do projeto, que não há impacto financeiro, defende inclusive a diminuição de custos ao Estado.

Destaca-se que, o projeto original constava apenas a prorrogação dos contratos da Secretaria de Estado da Saúde. No entanto, há o entendimento no Governo que os contratados temporários da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa necessitam de prorrogação adicional dos contratos que estão por vencer nesse semestre, tendo em vista a situação que ora se apresenta no Estado de aumento da população carcerária e diminuição do efetivo de servidores da área, aliado ao alto custo de novas contratações e treinamento de novos servidores.

Dessa maneira, restou aprovada Emenda Aditiva com tal teor na Comissão de Constituição e Justiça, sendo anexado ao projeto, parecer da Procuradoria-Geral do Estado no qual se verifica a admissibilidade dessa emenda, por ser de caráter emergencial e não demonstrar aumento de despesa.

Verifica-se exatamente o contrário, a prorrogação desoneraria o Estado de novas contratações e novos períodos de treinamento de servidores, se mostrando a solução mais viável para este grave momento.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, VI, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público**.

Com efeito, tendo em vista que haverá economia ao Estado, por não precisar novos servidores e nem arcar com custos de novos processos seletivos e também por não haver tempo hábil para a realização de concurso público, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento.



Diante do exposto, considerando a pertinência da matéria e, estando cumpridos os requisitos exigidos em lei, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº. 0209.5/2019**, com a Emenda Aditiva já aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão,

**Deputado Sargento Lima**

Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**     **unanimidade**     **com emenda(s)**     **aditiva(s)**     **substitutiva global**
- rejeitou**     **maioria**     **sem emenda(s)**     **supressiva(s)**     **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao processo PL./0209.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 28-30.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	 Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	 Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	 Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	 Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	 Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de Julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
Dep. Paulinha



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2019

**“Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”**

**Autor:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Neodi Saretta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governo do Estado, que visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260/2004, da qual dispõe sobre contratações por tempo determinado, objetivando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecendo a CFRB/88 e a CESC, conforme ementa.

O art. 4º da referida lei, prevê a contratação em caráter temporário pelo prazo de apenas 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período. Dessa regra, há exceção apenas para as contratações de agentes socioeducativos. Podendo tais contratos ser firmados pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, o governo do estado pretende com a presente proposição, estender à Secretaria de Estado da Saúde a exceção prevista na Lei, para garantir mais eficiência e continuidade dos serviços no âmbito das unidades de saúde do estado.

Nesse sentido, com pareceres pertinentes advindos das secretarias do governo, este Projeto de Lei tramitou na Comissão de Constituição de Justiça, tendo como relator da matéria o Deputado Coronel Mocellin, manifestando-se pela sua aprovação, com emenda aditiva, da qual fora aprovada por unanimidade pelos deputados presentes.

Na mesma linha, seguiu-se parecer do eminente Deputado Sargento Lima na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo aprovada também por unanimidade.

É o relatório.

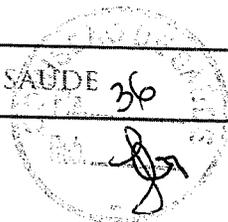
## II – VOTO

Do exame da matéria, com enfoque nos arts. 79, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, verifiquei ser ela meritória, atendendo ao interesse público, porquanto objetiva estender o período de contratação em caráter temporário para servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SES, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período. Além disso, os aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa, também foram observados.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0209.5/2019**, no âmbito desta Comissão, **com a Emenda Aditiva** (folha 24) aprovada nas comissões anteriores.

Sala da Comissão,

**Deputado Neodi Saretta**  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Saúde, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou**   
  **unanimidade**   
  **com emenda(s)**   
  **aditiva(s)**   
  **substitutiva global**  
 **rejeitou**   
  **maioria**   
  **sem emenda(s)**   
  **supressiva(s)**   
  **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Neodi Saretta, referente ao processo PL./0209.5/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34 a 35.

OBS: Processo para Apreciação

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Neodi Saretta	 Dep. Neodi Saretta	Dep. Neodi Saretta
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Dr. Vicente Caropreso	 Dep. Dr. Vicente Caropreso	Dep. Dr. Vicente Caropreso
Dep. Ismael dos Santos	 Dep. Ismael dos Santos	Dep. Ismael dos Santos
Dep. Jessé Lopes	 Dep. Jessé Lopes	Dep. Jessé Lopes
Dep. José Milton Scheffer	 Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Valdir Cobalchini	 Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de Julho de 2019.

Dep. Neodi Saretta